# CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

**REQUERIMENTO Nº 341/2021**

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Exa, nos termos regimentais, que seja retirado da pauta desta Casa Legislativa o Projeto de Lei 81/2021 de minha autoria.

**JUSTIFICATIVA:** pois se trata de uma lei existente, segue em anexo.

Sala das Reuniões, 14 de junho de 2021.

**MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR**
VEREADOR

PROTOCOLO
DATA 11/06/21
RECEBIDO POR

DEFERIDO
EM 14/06/21
PRESIDENTE

# LEI Nº 2311

Institui a obrigatoriedade de separação do lixo em todas as Instituições Públicas Municipais Estaduais, Federais, Instituições Bancárias, Instituições de Ensino, Empresas de Economia Mista e Autarquias que atuam no Município de Itabirito, e dá outras providências

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1° - Fica estabelecido que todas as instituições públicas com atuação no município de Itabirito, sejam elas Municipais, Estaduais ou Federais, como também as instituições bancárias, instituições de ensino, empresas de economia mista e autarquias ficam obrigadas a fazer a separação do lixo em seus estabelecimentos.

Art. 2° - Para que o processo de separação do material possa acontecer deverão ser providenciados recipientes de fácil visualização, facilitando assim que seus funcionários e/ou usuários possam estar participando da separação dos materias recicláveis e conscientizando-se da importância da coleta seletiva.

At. 3° - Os recipientes do material a ser coletado deverão ter cores diferentes, regulamentados pelo Executivo Municipal, através de Portaria.

Art. 4° - O lixo coletado deverá ser separado, em pelo menos duas espécies de recipientes, de acordo com o tipo de material coletado, ou seja, lixo seco e lixo úmido:

I ) LIXO SECO, considerando-se como tal:

a) Papel (livros, revistas, jornais, papelão, embalagens longa vida de produtos como suco, polpa de tomate e similares).
b) Plástico (garrafas de refrigerantes PET, brinquedos, utensílios domésticos, etc).
c) Vidro (frascos em geral, pratos, garrafas, etc).

d) Metal (fios, ferro, peças em bronze, estanho, latinhas, etc).

II) LIXO ÚMIDO: frutas, verduras sobras de alimentos e outros que podem reaproveitados como adubo orgânico.

Art. 5° - Todos os frascos e embalagens destinados a reciclagem devem estar limpos (lavados).

Art. 6° - Materiais, tais como; fraldas, absorventes, cerâmica, madeira, lâmpadas, isopor e lixo hospitalar, entre outros, não devem ser destinados à reciclagem.

Art 7° - Em se tratando de materiais que ofereçam riscos à saúde do funcionário, as empresas deverão providenciar equipamentos adequados.

Art. 8° - As empresas que descumprirem o estabelecido através desta Lei, estão sujeitas às penalidades a serem estabelecidas na regulamentação da mesma.

Art. 9° - O material coletado deverá ser destinado a entidades que trabalham com reciclagem de materias, preferencialmente a entidades filantrópicas ou similares.

Art. 10 - Compete à Vigilância Sanitária, da Secretaria de Saúde do Município de Itabirito, a orientação, acompanhamento e fiscalização, em relação ao cumprimento do disposto nos artigos que compõem esta Lei.

Art. 11 - As empresas terão o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta, para se adaptarem ao disposto nos artigos anteriores.

Art 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 24 de outubro de 2003.

Manoel da Mota Neto
PREFEITO MUNICIPAL

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

Publicado em 03/06/2020

Conforme Lei Municipal 2469 de 22/12/2005

Assinatura do Responsável / Cargo ou Função

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

**RESOLUÇÃO Nº 02/2020**

Dispõe sobre a coleta seletiva de lixo reciclável e não reciclável na Câmara Municipal de Itabirito e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itabirito, no uso de suas atribuições legais, faz saber que os Vereadores promulgaram a seguinte:

**RESOLUÇÃO**

Art. 1º - Esta Resolução disciplina a coleta de resíduos sólidos no ambiente da Câmara Municipal de Itabirito, bem como dos Gabinetes dos Vereadores.

Art. 2º- Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

II - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

III - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

em metal, vidro, plástico, orgânico e perigosos, se houver, conforme classificação da Resolução nº 275, de 25 de abril de 2001, do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Art. 6º - A coleta seletiva será implementada sem prejuízo da implantação das normas previstas Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 7º - O resultado da coleta seletiva poderá ser depositado na área externa da sede do Poder Legislativo, e dos gabinetes parlamentares, estando sujeito à coleta pelas entidades responsáveis.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias, previstas na legislação orçamentária municipal.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itabirito, em 02 de junho de 2020.

RENÊ AMÉRICO DA SILVA
Presidente

GERALDO GONÇALVES MENDANHA
Secretário

IV - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

V - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

VI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

Art. 3º - Na gestão e no gerenciamento de resíduos sólidos, deverá ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 4º - A coleta seletiva na Câmara Municipal de Itabirito dar-se-á mediante a segregação prévia dos resíduos sólidos, conforme sua constituição ou composição.

Art. 5º - A seleção interna do lixo (Lixo Orgânico e Lixo Seco), bem como a sua separação será feita através de lixeiras com as distinções do tipo de lixo